



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000063/2010-99
Recurso nº 99.999 De Ofício
Acórdão nº 2301-004.227 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria ILEGITIMIDADE DE PARTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A- - CELPA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE.

A identificação errônea do contribuinte é motivo de nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva, extinguindo-se a relação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Sustentação Oral: Eduardo Borges, OAB n. 153.881/SP.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 11/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanel Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 16/12/2005, cujo o fato gerador foi assim apontado pela fiscalização (fls. 753/785):

[...] o Sr. Antônio dos Reis Pereira, advogado do Sindicato, vem recebendo da CELPA o pagamento de seus honorários advocatícios, enquanto pessoa física, configurando-se portanto a figura do contribuinte individual, de forma que incide contribuição previdenciária sobre tal remuneração.

5 - A empresa contabilizou os valores pagos como despesas próprias em sua contabilidade. Há notas fiscais de 'serviços emitidas pela CELPA (fls. 806/808). Os recibos emitidos pelo advogado Dr. Antônio dos Reis Pereira trazem a CELPA como tomadora dos seus serviços (11. 805).

6 - Da leitura da cláusula 14.2 do Contrato em questão, depreende-se que a CELPA responsabiliza-se pelos recolhimentos dos tributos incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurado Antônio dos Reis Pereira, incluindo-se as contribuições previdenciárias, fato que a fiscalizada não o fez.

7 — Reforçando o argumento de que as contribuições são de responsabilidade da Celpa, temos que os valores devidos aos escritórios de advocacia (pessoa jurídica), da parte do Sindicato, no que tange ao mesmo acordo judicial, foram contabilizados pela empresa como despesa própria, estando os valores apropriados nas contas 211.71.90.00.01 (outros credores no curto prazo) e 221.71.90.00.01 (outros credores no longo prazo).

8 — Em outra petição dirigida A. 4a Vara do Trabalho de Belém a empresa se arrepende do acordo original e solicita que os valores sejam depositados em Juízo e levantado pelo advogado Antônio dos Reis Pereira, tratando-se de mais uma manobra da fiscalizada, buscando elidir sua responsabilidade sobre os tributos incidentes sobre a remuneração, sendo importante lembrar que o acordo em questão transitou em julgado para os signatários no momento da homologação pela justiça trabalhista, porém a empresa busca alterar uma cláusula da transação, numa atitude que tem finalidade de afastar sua responsabilidade pelos tributos incidentes sobre os valores pagos ao contribuinte individual em questão.

9. Nesta notificação, também estão lançados os valores que deveriam ser descontados do segurado contribuinte individual, tendo em vista que a empresa, a partir da competência 04/2003, inclusive, é obrigada, por força da MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, a descontar e recolher a contribuição dos segurados contribuintes individuais, de acordo com o art. 4º do citado normativo.

10. Analisando a composição societária da fiscalizada, constatou-se que a empresa QMRA PARTICIPAÇÕES S.A.,

CNPJ 02.139.940/0001-91, é acionista majoritário da empresa detendo 54,98% das ações ordinárias, constituindo-se, assim, em acionista controlador das Centrais Elétricas do Pará S.A. Tal fato, no entendimento dos Auditores Fiscais, configura grupo econômico, pois temos uma empresa exercendo o controle de outra.

No relatório fiscal (fls. 753/785) ficou consignado que constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados em decorrência de reclamatória trabalhista, a qual versava sobre a correção monetária dos salários em virtude do expurgo inflacionário do Plano Bresser de junho de 1987. Foi constatada a existência de Termo de Transação entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará e as Centrais Elétricas do Pará S/A, que pôs fim ao processo nº 217/1990, o qual tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA. No acordo celebrado no processo trabalhista as partes pactuaram que apenas 20% dos valores firmados através do acordo teriam natureza remuneratória.

A Interessada apresentou impugnação (fls. 818/830) requerendo a total improcedência do lançamento, alegando que (i) compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II da CF/88; (ii) por ter o INSS ingressado com uma ação judicial visando discutir a mesma matéria aqui trazida, não poderia subsistir o presente procedimento administrativo; (iii) Não procede responsabilizar a notificada pelo recolhimento das contribuições sociais referentes aos valores pagos ao advogado do Sindicato, Dr. Antônio dos Reis Pereira, pagamentos estes efetuados em decorrência de Acordo Judicial, pois, quanto obrigação de recolhimento de contribuições de contribuintes individuais, no art. 22. III, da Lei nº 8.212/91, vislumbra-se claramente a “prestação de serviços” como sendo o fato gerador da obrigação, o que não ocorreu no presente caso; (iv) Em suma, é imprescindível que haja a prestação remunerada de serviços pelo contribuinte individual para que a empresa tenha a obrigação tributo previdenciária de recolher contribuições ao INSS, o que não ocorreu no caso da CELPA; (v) Com efeito, como se vislumbra facilmente da cláusula 14 do acordo trabalhista, transcrita As fls. 755/756 do relatório fiscal, a Impugnante, à pedido do Sindicato, ou seja, por conta e ordem do mesmo, pagou determinados valores ao Dr. Antônio dos Reis Pereira A título de honorários advocatícios. Assim, tratou-se, a toda evidência, de pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária (Sindicato), que nunca prestou serviços Impugnante, autorizando a Impugnante a já descontar e pagar os valores que ele, Sindicato, devia aos seus patronos à título de honorários advocatícios, de forma que, em nenhum momento houve a prestação de serviços autônomos pelo Dr. Antônio dos Reis Pereira A Impugnante, inexistindo o fato gerador da contribuição propalada pela fiscalização na presente NFLD; (vi) É importante mencionar, dada a absurda interpretação da fiscalização, que não basta haver pagamentos feitos a pessoas físicas para que fique caracterizado o fato gerador da contribuição previdenciária. Deve haver, inexoravelmente, a remuneração de pessoa física em decorrência de serviços prestados; (vii) A lei previdenciária é bastante clara nesse sentido e não admite interpretações ampliativas ou analógicas. Se assim não o fosse, teríamos que admitir as impensáveis hipóteses de caracterizarmos como fatos geradores de contribuições previdenciárias doações a pessoas físicas, empréstimos feitos a pessoas físicas, aquisições de bens de pessoas físicas; e (viii) Em outras palavras, a fiscalização, de forma pueril, ignorou o fato notório de que o Dr. Antônio dos Reis Pereira jamais, nunca, em momento algum, prestou serviços à impugnante, de modo que não poderia ser classificado como trabalhador autônomo ou contribuinte individual.

Analisando os argumentos apresentados, a Seção do Contencioso Administrativo encaminhou os autos à Procuradoria Especializada do INSS para que fossem esclarecidos os seguintes pontos: (i) sendo o INSS o autor do recurso — Agravo de Petição — estaria havendo renúncia ao contencioso administrativo?; (ii) até que ponto este instrumento, Agravo de Petição — poderia ser considerado como ensejador da renúncia ao contencioso?; (iii) no confronto entre o processo desta NFLD e a ação judicial, ambos tem por objeto idêntico pedido?; e (iv) qual a influência que aquele recurso judicial pode ter no andamento do processo administrativo desta NFLD? Respondendo aos questionamentos propostos (fls. 1168/1169), a Procuradoria Federal do Pará informou que o Agravo de Petição interposto pelo INSS não obteve provimento. Além disso, destacou que o mencionado recurso abordou somente a questão processual, não adentrando ao mérito no que diz respeito à desconsideração do acordo celebrado entre as partes, objetivando colocar fim às discussões quanto aos valores devidos no processo, devendo a cobrança do débito levantado na presente NFLD prosseguir na via administrativa, com a sua posterior inscrição em dívida ativa pela Fazenda Nacional.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, ao analisar o presente caso (fls. 1171/1190) julgou o lançamento improcedente:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004
ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE.*

A identificação errônea do contribuinte é motivo de nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva, extinguindo-se a relação processual.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Ante o exposto, o Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA recorreu de ofício a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Decreto 3.048/99, em razão do montante exonerado ultrapassar o valor de alçada de que trata o art. 1º da Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Sendo cabível o Recurso Ofício, por força do valor do lançamento, passo ao reexame da matéria.

O Processo Administrativo Tributário é um instrumento de que se vale o Estado para aperfeiçoar as exigências fiscais. As exações devem ser perfeitas, ou seja, deve-se exigir do sujeito passivo exatamente o que é devido, nada mais nem menos, em observância aos princípios da legalidade tributária e da responsabilidade fiscal. Parte-se da premissa de que

os atos administrativos podem conter defeitos e que, portanto, deve haver um mecanismo de correção.

Neste contexto, se entende que o interessado deve ser chamado a contribuir, assegurando-se-lhe o direito de manifestar sua inconformidade, caso disponha de informações capazes de compor uma antítese à tese da Administração. Daí porque, nos despachos decisórios que não homologam compensações e nos lançamentos de ofício – apenas para citar dois exemplos – o sujeito passivo não é simplesmente intimado a pagar, mas a pagar ou impugnar a exigência.

Assegurar o contraditório consiste, portanto, em conduzir o processo de forma dialética, de tal sorte que o interessado tenha o direito de se manifestar sobre todas as teses e provas que a Administração trazer aos autos.

Dizer que o interessado tem direito à ampla defesa significa que ele pode defender-se livremente, sem qualquer limitação, salvo as que o próprio Direito impõe. A fixação de restrições ao direito de defesa justifica-se porque todo princípio está associado a um valor, e, como não existe valor absoluto, os princípios podem sofrer limitações em face de outros princípios e valores.

Como é cediço, o processo não é um fim em si mesmo, mas um método, ou instrumento, para se alcançar determinado fim. Em abstrato, os requisitos formais estabelecidos para a prática dos atos existem como garantia de que o fim será atingido, embora, em concreto, tais exigências possam ter efeito justamente contrário, quando se perde de vista a instrumentalidade do processo, e as formas se degeneram em formalismo excessivo, deixando de ser garantia, para transformarem-se em obstáculo à realização do direito material.

Para evitar que se perca a visão do processo como instrumento e das formas como garantia, a LPA, no art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, prescreve que, no processo administrativo, serão observadas formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; e adotadas formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Quando o interessado opta por discutir a mesma questão pela via judicial, o interesse de agir na esfera administrativa desaparece, posto que a decisão administrativa perderá toda a utilidade que poderia ter para o interessado. A decisão administrativa, na parte em que for coincidente com a decisão judicial, será inútil, posto que desnecessária; e, na parte na que for conflitante, também não terá utilidade, uma vez que a decisão judicial, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas¹.

Segundo o art. 301, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 5.925/1973, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

¹ CPC, art. 468, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Para Fredie Didier Jr., o entendimento majoritário da doutrina tradicional brasileira é o de que a coisa julgada representa a imutabilidade dos efeitos da decisão judicial. Integram esta corrente, entre outros, Liebman, Dinamarco e Ada Pellegrini ².

A obrigação tributária nasce com o fato gerador, ³logo, desde o momento em que um fato amolda-se à hipótese de incidência, já existe também um credor (sujeito ativo), um devedor (sujeito passivo) e uma prestação (de pagar). Ocorre que esta obrigação, por ser prevista em lei de forma geral e abstrata, depende de uma apuração para que se determinem os seus elementos, possibilitando-se, assim, o pagamento ou, em caso de inadimplência, o ajuizamento de uma execução fiscal. O lançamento, apesar do que sugere a interpretação literal do texto normativo, não constitui o crédito tributário porque este surge com o próprio fato gerador, visto que não há obrigação de pagar sem crédito. Assim, o lançamento tem como finalidade imediata fixar os elementos da obrigação, identificando o sujeito passivo e apurando, ou liquidando, o crédito tributário.

A legislação que rege o Processo Administrativo Tributário prevê a sanção de nulidade apenas para atos inquinados por vício de competência (falta de requisito subjetivo) ou lavrados com preterição do direito de defesa.

O vício subjetivo (incompetência) e o cerceamento do direito de defesa ensejam a decretação de nulidades, conforme art. 59 do PAT, *in verbis*:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As nulidades estabelecidas pelo art. 59 são absolutas, ou seja, os atos maculados por vício subjetivo ou proferidos com preterição do direito de defesa devem necessariamente ser invalidados, uma vez que seus defeitos são considerados insanáveis. O rigor da sanção se justifica, pois a competência do agente e a influência do autuado são as principais garantias para que o lançamento chegue à sua finalidade. Além disso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo são constitucionalmente garantidos.

Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III – a norma legal infringida;

² DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009, vol. 2, p. 413-415.

³ CTN, art. 113, § 1º: “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

IV – o montante do tributo ou contribuição;

V – a penalidade aplicável;

VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII – o local, a data e a hora da lavratura;

VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, quando o lançamento for lavrado em desconformidade com o estabelecido no art. 142 do CTN ou art. 10 do PAT, que dispõem sobre o conteúdo e a forma do ato, a decretação da nulidade é dever do julgador administrativo.

Feitas as considerações iniciais, peço licença para transcrever os fundamentos do *decisum* que entendeu pela improcedência do lançamento:

*[...] Pela leitura do contido nos dispositivos legais acima elencados, concluo que, no presente caso, a CELPA não é o sujeito passivo da relação, pois a própria autoridade lançadora, ao fundamentar o referido lançamento, informa que este refere-se a prestação de serviços do advogado Antônio dos Reis Pereira para o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará**, CNPJ 04.991.568/0001-72, informação esta contida em cláusula do acordo (fls. 780/798) firmado entre o referido Sindicato e a Celpa, homologado judicialmente, não tendo em momento algum a referida autoridade fiscal comprovado, nem mesmo por meio da apresentação de indícios, que o advogado teria prestado serviços CELPA. Portanto, não há qualquer evidência nos autos da ocorrência do elemento essencial "prestação de serviços" para que se possa atribuir à CELPA a condição de sujeito passivo da obrigação tributária em comento, conforme exhaustivamente argumentado pela defendente em seu arrazoadado defensivo.*

[...] Ainda quanto ao erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária em questão, faz-se importante trazer à baila a definição legal do fato gerador da obrigação tributária sob análise, de forma a não restar dúvidas quanto ao elemento essencial "vínculo de prestação de serviço" :

CTN — Código Tributário Nacional

“ Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; (grifei)

****** Lei nº 8.212/91 Art. 11. (Omissis...)*

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados serviço; (grifei)

***** IN INSS/DC nº100, de 18/12/2003 (vigente à época da ocorrência do fato gerador)

Art. 72. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

III - em relação à empresa:

b) no mês em que for paga ou creditada remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços; (grifei)

Ao determinar a regra geral para que se considere ocorrido o fato gerador de obrigação tributária e seus efeitos, o CTN destaca a verificação da ocorrência das circunstâncias materiais necessárias. No presente caso, não há dúvidas de que o vínculo de prestação de serviço "segurado-empresa" é circunstância material necessária, vale dizer, essencial, que, uma vez não verificada, não há se falar em ocorrência de fato gerador de contribuição. As disposições contidas na Lei nº 8.212/91 e IN INSS/DC nº 100/2003 acima referidas ratificam tal entendimento. Como já dito, no caso em tela, não há nos autos qualquer indicio de ocorrência de fato gerador de contribuição envolvendo a CELPA e o advogado em questão. O mesmo não posso dizer do Sindicato dos empregados.

[...] Outro fato, também relevante, que verifiquei nos autos é que os documentos utilizados pelo Fisco para justificar a atribuição da sujeição passiva à CELPA, quais sejam, planilhas, recibos e notas fiscais (fls. 800/808), trazem como descrição dos fatos a expressa referência ao acordo judicial firmado entre o Sindicato e a CELPA, sem qualquer menção, ou mesmo insinuação, de prestação de serviço à CELPA por parte do referido advogado. Ressalto ainda que as notas fiscais juntadas pelo Fisco referem-se ao pagamento de honorários de outros advogados (Escritório Jarbas Vasconcelos Advocacia e Consultoria —CNPJ 02.422.737), mesmo porque o advogado em questão, enquanto pessoa física, não poderia emitir nota fiscal de prestação de serviços, de modo que não há, de forma alguma, como se atribuir a tais documentos a qualidade de evidência de prestação de serviços pelo citado advogado à CELPA, como pretendeu a autoridade fiscal lançadora.

Assim, enquadrar a Celpa como sujeito passivo, no presente caso, com base apenas no fato de haver lançamentos contábeis à título de despesas próprias, recibos e notas fiscais de serviço, sem no entanto levar em consideração a descrição dos fatos (históricos) contidas nestes mesmos lançamentos contábeis e documentos, é frontalmente contrário ao que preconiza o princípio da busca pela verdade material.

Assim, quanto à autoridade fiscal lançadora ter verificado que a empresa contabilizou os pagamentos efetuados ao referido advogado como despesa própria, nas contas 211.71.90.00.01 (outros credores no curto prazo) e 221.71.90.00.01 (outros

credores no longo prazo), não vejo como tal fato possa justificar a caracterização da CELPA como sujeito passivo da relação em tela, uma vez que a escrituração contábil refere-se exclusivamente aos termos do acordo judicial referido, o que equivale a uma despesa decorrente de ação judicial, não havendo qualquer indicio de prestação de serviços à CELPA. A contabilização de despesas desta natureza não só é correta, mas também obrigatória, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade (vide Resolução CFC nº 750/93), especialmente o Princípio da Oportunidade.

O fato de o Sindicato dos empregados, por razões de seu interesse particular, ter firmado acordo com a CELPA, de forma que esta assumiu o pagamento dos advogados que prestaram serviços para aquele e dos tributos decorrentes do pagamento dos valores vinculados a esta prestação, de modo algum pode ser entendido como prova da sujeição passiva da CELPA, posto que, de acordo com o artigo 123 do CTN, apesar do acordo e independentemente de seus termos, o Sindicato continua sendo, perante o Fisco, o único responsável (sujeito passivo) pelo recolhimento das contribuições sociais.

Assim, se há uma relação-jurídico tributária no presente caso, o sujeito passivo desta só pode ser o Sindicato em questão, posto ser o único a ter relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador sob análise. Em respeito ao Princípio da Verdade Material, cumpre-me deixar claro neste momento que o que restou cristalino nos presentes autos foi que os pagamentos efetuados pela CELPA, referentes aos honorários advocatícios em questão, em verdade, traduzem unicamente o pagamento de valor referente à reposição das perdas salariais de seus empregados, decorrentes especialmente do chamado Plano Bresser, em cumprimento a acordado homologado judicialmente. Ocorreu apenas que, a pedido do Sindicato, uma parte destes valores foi direcionada diretamente para os advogados que prestaram serviços a este.

Apenas a título de maiores esclarecimentos, o disposto na Resolução nº 126, de 16/02/2005, emitida pelo TST — Tribunal Superior do Trabalho, que trata da Instrução Normativa nº 27, que Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, evidencia que, não fosse pelo acordo firmado, a CELPA não teria qualquer obrigação legal pelo pagamento dos advogados do Sindicato. A publicação da referida Resolução visou uniformizar procedimentos, de onde destaco o contido no seu artigo 5º, o qual se refere ao pagamento de honorários advocatícios, in verbis:

Art. 5º - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Em outras palavras, a referida norma adverte que, em se tratando de lide envolvendo questões de empregados em sua

relação de emprego, assistidos pelo sindicato da sua categoria profissional, a parte derrotada na ação (no caso, a empresa) não arcará com os honorários advocatícios da parte vencedora (no caso, o Sindicato/empregados). A referida Resolução inspirou-se no disposto na Lei nº 1.060 (estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados), de 05/02/1950 e artigos 14 e 15, da Lei nº 5.584 (dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências), de 26/06/1970.

Uma vez esclarecido que, no presente caso, de forma alguma pode ser atribuída à CELPA a condição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária, torna-se inócua a análise dos fatos constantes de outro acordo trabalhista, face a evidente perda de objeto da discussão.

[Grifo nosso]

Assim, entendo que não merece qualquer reparo o *decisum* recorrido.

Portanto, VOTO por conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator